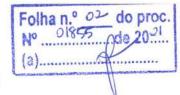


1855



Câmara Municipal de Pão Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO (ÕES) DE:

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O PLANO EMERGENCIAL DE CALÇADAS E AFINS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º. Fica instituído o Plano Emergencial de Calçadas e Afins, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Parágrafo Único - Para os fins e efeito desta Leis, compreende-se:

- I calçada a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins; e
- II passeio a parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.
- Art. 2º. Constitui objeto do Plano Emergencial de Calçadas tornar as

B





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

calçadas acessíveis e seguras à circulação de pedestres.

Art. 3°. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa tornar as calçadas e passeios públicos do município acessíveis e seguros para todos os pedestres.

Ao transitar pela cidade podemos observar que muitas calçadas estão irregulares, com degraus, inclinações e com os mais diversos obstáculos, comprometendo a circulação dos pedestres com fluidez, além de contribuir para a ocorrência de acidentes.

As dificuldades que os pedestres enfrentam são muitas e a situação é ainda pior para as pessoas com deficiência, idosos, obesos e mães com carrinhos de bebê.

Com a recuperação das calçadas, deixando-as com revestimentos padronizados, uniformes e sem obstáculos, serão garantidos o caminhar livre, seguro e confortável de todos os cidadãos.

Calçadas qualificadas estimulam as pessoas a se deslocarem a pé, o modo de transporte mais natural que existe, uma maior ocupação da cidade por pedestres, amplia as possibilidades de convivência, reforça a identidade dos lugares, aumenta a qualidade de vida e a saúde da população, além de fomentar o comércio.

Segundo o Manual de Projeto 'Calçada Acessível', da Prefeitura de Navegantes -SC, a calçada é o lugar onde transitam os pedestres na movimentada vida cotidiana e é através dela que as pessoas chegam aos diversos pontos do bairro e da cidade.

Por se tratar de plano emergencial, as calçadas serão mapeadas para que sejam definidas as rotas emergenciais, especificando os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados.

Serão obedecidas as regras e padrões técnicos para



ORDEM DO DIA FLS. 2567





Câmara Municipal de Pão Caetano do Sul

reforma e construção de passeios públicos e/ou calçadas estabelecidos na normatização específica, bem como os materiais de revestimento devem ter superfície regular, firme, estável, não trepidante para dispositivos com rodas e antiderrapante, sob qualquer condição (seco ou molhado).

A orientação direcional das pessoas com deficiência visual é imprescindível, mas sabe-se que não é possível em todas as calçadas. Desse modo, diante do mapeamento mencionado poderão ser identificados pontos estratégicos para tanto.

Outra medida que garantirá a acessibilidade é o correto plantio de árvores, que são essenciais para a vida, porém o ideal é que seja respeitado o distanciamento, além da espécie arbórea, já que pode ser de pequena e médio porte.

Ademais, com fundamento no anexo I do Código de Trânsito Brasileiro, calçada é parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins e passeio a parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 11 de maio de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO (CAIO SALGADO) VEREADOR





PROC. Nº 1855/2021

AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PLANO EMERGENCIAL DE CALÇADAS E AFINS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 436, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Caio Martins Salgado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o plano emergencial de calçadas e afins, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, destaca-se que o projeto de lei em exame, não possui qualquer óbice jurídico (ANTIJURIDICIDADE) que impeça seu prosseguimento nessa Casa Legislativa.

Vejamos:

Não há erro de espécie normativa (Não & matéria afeta à Lei complementar - Art. 59, da CF e Art. 36 da LOM).

Se trata de matéria de competência legislativa do Município (Art. 30, I, da CF e Art. 3º da LOM).







PROC. Nº 1855/2021

O objeto do projeto não se mostra frontalmente contrário à Constituição ou à Lei Orgânica Municipal e, portanto, não contém antijuridicidade (que significa atentado contra qualquer norma jurídica vigente).

Não obstante, o projeto de lei possui o mesmo objeto da Lei nº 5452/2016 que institui o Plano de Mobilidade Urbana de São Caetano do Sul – PlanMob – SCS, acarretando dúvida se há ou não em vício de iniciativa.

Vejamos o que dispõem os artigos 1º e 33, da

lei supramencionada:

Art. 1º Esta Lei institui, sob a forma do Anexo I, o Plano de Mobilidade Urbana de São Caetano do Sul - PlanMob - SCS (2016-2025), e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, com o objetivo de efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana instituída pela Lei nº 5374, de 09 de dezembro de 2015 - Plano Diretor Estratégico de São Caetano do Sul (2016-2025).

Parágrafo único. O PlanMob - SCS (2016-2025), tem por finalidade orientar as ações do Município de São Caetano do Sul no que se refere aos modos, aos serviços e à infraestrutura viária e de transporte que garantam os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, atendendo às necessidades atuais e futuras.

Art. 33. São assegurados ao pedestre os seguintes direitos:

I - Ir e vir a pé ou em cadeira de rodas nas vias públicas, calçadas travessias, livremente e com segurança, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza;

II - Calçadas limpas, conservadas, com faixa de circulação livre e desimpedida de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares, fixos ou móveis, com piso antiderrapante, não trepidante para a circulação em

AL





PROC. Nº 1855/2021

cadeira de rodas, em inclinação e largura adequada à circulação e mobilidade;

III - Faixas de travessia nas vias públicas, com sinalização horizontal e vertical:

IV - Iluminação pública nas calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, nos terminais de transporte público e em seus pontos de paradas;

V - Equipamentos e mobiliário urbano que facilitem a mobilidade e acessibilidade universal.

Parágrafo único. É assegurada à pessoa com deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida à acessibilidade nas calçadas e travessias, com eliminação de barreiras arquitetônicas que restrinjam ou impeçam a circulação com autonomia e espontaneidade.

Embora o E. STF, através do tema 917, tenha pacificado quais situações acarretam vício de iniciativa, ainda resta a dúvida suscitada acima.

Aqui, é válido colacionar a redação oficial do

Tema 917 do E. STF:

Tese 917 - STF

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Porém, Nobres Pares, clarividente que a execução do comando legal previsto no artigo 2º do projeto de lei, qual seja: "tornar as calçadas acessíveis e seguras à circulação de pedestres", acarreta dúvida se é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.







PROC. Nº 1855/2021

Vejam, não é de competência desta I. Comissão, muito menos da Casa Legislativa, a forma que o Poder Executivo dará cumprimento ao comando legal previsto em projeto de lei, entretanto, deve-se analisar se o comando a ser executado é de iniciativa exclusiva.

Diante do exposto, após apurada análise da matéria e mediante a relevância e elevado aspecto social que a norteiam, deverá ser efetuada a remessa do presente feito ao Egrégio Plenário desta Casa que, mediante seu alto descortino, concluirá pela adoção ou rejeição da proposição em exame, a seu inteiro critério.

É o parecer.

São Caetano do Sul, 02 de agosto de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Presidente

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Relator

Membros:

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Janger/Cavalcanti de Lira

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 02.08.2022





PROC. Nº 1855/2021

AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PLANO EMERGENCIAL DE CALÇADAS E AFINS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 194, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Vereador Caio Martins Salgado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o plano emergencial de calçadas e afins, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, optou pela remessa do mesmo ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição.

Logo após, foi enviado a esta Comissão de Finanças e Orçamento para examinar a presente matéria, segundo o artigo 39, incisos e parágrafos do Regimento Interno deste Legislativo.

Ao fazê-lo, após minuciosa análise da matéria, achamos por bem seja efetuada a remessa do presente feito ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição, a seu inteiro critério.





PROC. Nº 1855/2021

É o parecer.

São Caetano do Sul, 04 de outubro de 2022.

Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa Presidente Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo **Relator**

Membros:

Ver. Gilberto Costa Marques

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Roberto Luiz Vidoski

Aprovado na reunião ordinária de 04.10.2022





CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 04/10/2022, às 14h e 30 minutos em reunião ordinária da Comissão de Finanças e Orçamento o vereador **Ubiratan Ribeiro Figueiredo**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, como relator, exarou Parecer (A critério do Plenário) ao **Projeto de Lei 1855/2021** de autoria do Vereador Caio Martins Salgado. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar

ATL - Assessoria Técnico-Legislativa